



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722477/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.079 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente MARIZE CECILIA WINKLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA SUPERAÇÃO DO LIMITE DE RENDA E DE RENDIMENTO DE ASCENDENTE. APARENTES ERROS MATERIAIS DE CÁLCULO. RESTABELECIMENTO.

Comprovado que a mãe do sujeito passivo auferiu renda e rendimento abaixo do limite previsto para caracterização da dependência, deve-se restabelecer as deduções pertinentes à própria situação de dependência e das despesas médicas aferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.8/13), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 2.802,29 para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.042,86. O imposto suplementar apurado, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/05/2016, perfaz um crédito tributário de R\$ 2.178,42.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.974,72.

Dependente Informado	Nasc.	Idade	Cod.	Valor	Descrição dos Fatos
					A mãe, para ser considerada dependente, deve receber rendimentos,
					tributáveis ou não, até R\$ 18.596,94 em 2012. De acordo com o Compr.
Pasqua Fantin Wikler	21/04/1946	66	31	1.974,72	de Rendimentos do INSS (pensão por morte previdenciária) e Compr.de
					Rendimentos do INSS (aposentadoria invalidez previdenciária), a Sra.
					Pasqua Fantin Winkler recebeu rendimentos em 2012 acima de R\$ 18.596,94.

-Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 12.007,66.

Profissional/ Pl.de Saúde Informado	Cod.	Beneficiário Informado	Valor Informado	Valor Glosado	Justificativa para a Glosa Mantida
Rita de Cassia Bezerra	12		120,00		
Unimed PR	26		119,45		
Interodonto	26		93,60		
Unimed PR	26		744,86		
Valeria Marques	10		200,00		
Tricia Costa Claro	10		1.100,00		
Faces Centro Medico Esp.	21		6.425,00		
Dr. Empinotti Clin.Dermat	21		300,00		
Clinica Odont. Dr. Valdemir Spada	21		150,00		
Cedimed	21		3.560,00		
Anestec Monit.de Gazoterapia	21		1.650,00		
Marta R.Clivati	10		500,00		
Clinica de Imunização de Cascavel	21		80,00	80,00	Não há previsão legal para dedução da despesa informada.
Clinica de Imunizações de Cascavel	21	Pasqua F.Winkler	80,00	80,00	Não há previsão legal para dedução da despesa informada.
Unimed PR	26	Pasqua F.Winkler	11.847,66	11.847,66	Não foi comprovada a relação de dependência.
Total			26.970,57	12.007,66	

Cientificado da autuação em 07/06/2016 (fls.50), o contribuinte apresentou impugnação em 27/08/2018 (fls.2/3), insurgindo-se contra parte do Lançamento. Defende o contribuinte ter a Fiscalização cometido equívocos. Relata, inicialmente, que a dependente informada, sua mãe, Sra. Pasqua Fantin Winkler, é cadeirante, portadora de necessidades especiais, em decorrência de acidente vascular cerebral ocorrido no ano de 2005. Diz tratar-se de senhora aposentada por invalidez e que dela depende material e economicamente. Defende, ainda, que os requisitos previstos na Legislação para a condição de dependente na Declaração foram cumpridos. Neste aspecto, discorre que a

Fiscalização fundamentou a glosa no fato equivocado de que não teria comprovado a relação de dependência, uma vez ter recebido rendimentos decorrentes de dois benefícios previdenciários que, somados, ultrapassariam o limite de R\$ 18.596,94. Defende, por sua vez, que os benefícios previdenciários recebidos pela dependente - pensão por morte previdenciária e pensão por invalidez - somam o valor de R\$ 17.016,68 e que foram devidamente informados na DAA como rendimentos isentos e não tributáveis. Diz, ainda, que houve erro e contradição por parte da Fiscalização, uma vez que a legislação, para o ano calendário em questão, definiu o limite de isenção de R\$ 19.645,32, como consta, também, da parte final de autuação. Quanto às despesas médicas, diz arcar com o plano de saúde Unimed em favor de sua dependente e que concorda com a glosa relativa à Clínica de Imunização de Cascavel.

Às fls.19 apresenta nova manifestação, reiterando que a dependente informada recebeu, no ano de 2012, o montante de R\$ 17.016,98 referente a dois benefícios previdenciários (NB 131.903.229-7 – aposentadoria por invalidez e NB 131.903.229-7 – pensão por morte previdenciária) e que, portanto, seus rendimentos não teriam ultrapassado o limite de isenção de R\$ 19.645,32.

É o Relatório.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Da Matéria Não Impugnada

O contribuinte não contesta parte da glosa de despesas médicas (R\$ 160,00). Assim, resta consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Da Dedução Indevida com Dependentes

O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, como segue:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º)

A publicação “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício em referência (ex 2013), assim dispõe, baseando-se nos atos normativos:

DEPENDENTES 319 — Quem pode ser dependente de acordo com a legislação tributária?

Podem ser dependentes, para efeito do imposto sobre a renda:

1 - companheiro(a) com quem o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos, ou cônjuge;

2 - filho(a) ou enteado(a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

3 - filho(a) ou enteado(a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;

4 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

5 - irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;

6 - pais, avós e bisavós que, em 2012, tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 19.645,32;

Consta, ainda, nas Instruções de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, na Tabela de Relação de Dependência, que podem ser considerados dependentes *Pais, avós e bisavós que, em 2012, receberam rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 19.645,32.*

Na Declaração de Ajuste Anual o Contribuinte informou como dependente sob o código 31 (Pais, avós e bisavós que, em 2012 tenham recebido rendimentos tributáveis ou não até R\$ 19.645,32) a Sra. Pasqua Fantin Wikler.

A despeito desta inclusão, cabe esclarecer que a mãe do Contribuinte não poderia figurar como sua dependente, pois, ainda que não estivesse obrigada a apresentar declaração de ajuste naquele exercício (não recebeu rendimentos isentos acima do valor de R\$ 40.000,00), a soma dos rendimentos isentos recebidos está acima do limite previsto na Legislação.

Desta forma, uma vez que a Srª. Pasqua Fantin Winkler, mãe do contribuinte, auferiu rendimentos no montante de R\$ 34.033,96 (R\$ 17.016,98 + 17.016,98), conforme Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de fls.7/10 do Dossiê Fiscal, quantia superior ao limite de R\$ 19.645,32, **não pode ser considerada sua dependente e seus rendimentos devem ser excluídos** da DAA em nome do impugnante.

Resta, pois, mantida a glosa efetuada, no valor de R\$ 1.974,72.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Para que seja possível a dedução dos gastos com despesas médicas, devem ser preenchidos os requisitos impostos pela legislação. O tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nesse mesmo sentido, a matéria é definida nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas médicas dedutíveis que foram informadas na Declaração de Ajuste Anual, devendo satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições: i) tratar-se de prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais ou o fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ii) o beneficiário da prestação ou produto deve ser o contribuinte ou seus dependentes e iii) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte.

O interessado informou em sua declaração de ajuste anual ter realizado pagamentos a título de despesas médicas no valor total de R\$ 26.970,57. Deste montante, foi glosado o valor de R\$ 12.007,66 e o contribuinte não contesta a glosa de R\$ 160,00 relativo a despesa com vacinas.

Considerando ter sido mantida a glosa de dependente, como acima exposto, concluo que o valor de R\$ 11.847,66, pago à Unimed Paraná, não pode ser aceito como dedução de despesa médica, uma vez que efetuado em favor da Srª Pasqua Fantin Winkler.

Resta, pois, mantida a glosa efetuada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o crédito tributário apurado no Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas de dependente não declarado são dedutíveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a mãe do sujeito passivo pode ser considerada sua dependente para fins de cálculo do IRPF.

A exclusão da mãe do sujeito passivo como dependente foi motivada pela circunstância de ela ter recebido valores superiores ao limite estabelecido pela legislação de regência, conforme lê-se na notificação de lançamento, *verbatim* (fls. 10):

A mãe, para ser considerada dependente, deve receber rendimentos, tributáveis ou não, até R\$ 18.596,94 em 2012. De acordo com o Comprovante de Rendimentos do INSS (pensão por morte previdenciária) e Comprovante de Rendimentos do INSS (aposentadoria invalidez previdenciária) a Sra. Pasqua Fantin Winkler recebeu rendimentos em 2012 acima de R\$ 18.596,94.

O órgão de origem manteve a glosa pelo mesmo fundamento, embora tenha encontrado valor maior de renda e rendimentos, *verbis*:

A despeito desta inclusão, cabe esclarecer que a mãe do Contribuinte não poderia figurar como sua dependente, pois, ainda que não estivesse obrigada a apresentar declaração de ajuste naquele exercício (não recebeu rendimentos isentos acima do valor de R\$ 40.000,00), a soma dos rendimentos isentos recebidos está acima do limite previsto na Legislação.

Desta forma, uma vez que a Srª. Pasqua Fantin Winkler, mãe do contribuinte, auferiu rendimentos no montante de R\$ 34.033,96 (R\$ 17.016,98 + 17.016,98), conforme Comprovações de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de fls.7/10 do Dossiê Fiscal, quantia superior ao limite de R\$ 19.645,32, **não pode ser considerada sua dependente e seus rendimentos devem ser excluídos** da DAA em nome do impugnante.

Resta, pois, mantida a glosa efetuada, no valor de R\$ 1.974,72.

Como se observa, a despeito da coincidência qualitativa de fundamentos, o lançamento e o respectivo acórdão-recorrido destoam quantitativamente em dois pontos: (a) valor do limite para reconhecimento da dependência e (b) valor efetivamente recebido pela mãe do sujeito passivo.

Pelo que depreende-se dos autos, houve dois erros materiais.

No lançamento, a autoridade lançadora considerou como limite para reconhecimento da dependência o valor de R\$ 18.596,94, enquanto o órgão de origem tomou como referência o valor de R\$ 19.645,32, para o Ano-Calendário de 2012, Exercício 2013. Porém, o valor declarado pelo sujeito passivo foi de R\$ 17.016,98 (fls. 28).

Segundo os documentos comprobatórios juntados aos autos, a mãe do sujeito passivo recebia dois benefícios previdenciários, provenientes de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 74-76) e pensão por morte previdenciária (fls. 77-80).

Os valores devidos foram pagos à seguinte razão:

APOSENTADORIA		PENSÃO POR MORTE
01	622	748
02	622	748
03	622	748
04	622	748
05	622	748
06	622	748
07	622	748
08	933	1122
09	622	748
10	622	748
11	933	1120
12	622	748
TOTAL	8086	9722

Como o total recebido foi de R\$ 17.808,00 (soma dos dois tipos de rendimento recebidos), qualquer que fosse o limite aplicável, quer aquele identificado pela autoridade lançadora, quer aquele apontado pelo órgão de origem, a renda e o rendimento recebidos pela mãe do sujeito passivo permitiriam sua caracterização como dependente.

Afastado o óbice apontado na motivação do lançamento, deve-se restabelecer as deduções relativas à dependência. Essas deduções incluem as despesas médicas e com plano de saúde complementar, cujo único obstáculo levantado fora a descaracterização da dependência, aqui restabelecida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino